



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13312/000.076/89-03

AFCA

Sessão de 12 junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.678

Recurso nº: 61.948 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO

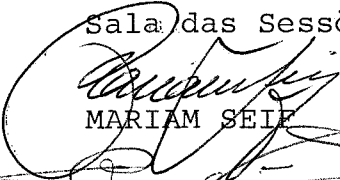
Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE:

13 JUN 1991

ZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI-
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located in the upper right corner of the page. It consists of a circular mark with a stylized, cursive signature inside.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312/000.076/89-03

2.

RECURSO Nº: 61.948

ACORDÃO Nº: 101-81.678

RECORRENTE: RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA., com sede em Sobral-CE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13312/000.072/89-44, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 37/39 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 43/50 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.678

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.372, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13312/000.072/89-44, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.507, em Sessão de 13.05.91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex-officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR